

## **DECRETO N° 6.263 DE 07 DE MARÇO DE 1997**

(Publicado no Diário Oficial de 08 e 09/03/1997)  
(Republicado no Diário Oficial de 14/03/1997)

Alterado pelos Decretos nºs 6338/97, 6405/97 e 6516/97.

O Decreto nº 6.516/97, autoriza o Secretário da Fazenda a baixar normas complementares visando o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente no que se refere a comprovação das condições estabelecidas no § 3º do art. 2º.

Ver Instrução Normativa nº 55/97, publicada no DOE de 06/08/97.

Este Decreto foi editado para vigorar por prazo determinado conforme previsto no seu art. 1º, inciso I.

**Estabelece condições especiais para concessão de parcelamento de débitos tributários na forma que indica e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

### **DECRETA**

**Art. 1º** Os débitos tributários para com a Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 54 ( cinquenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que:

**I** - os pedidos sejam apresentados até 31 de agosto de 1997;

**II** - o pagamento inicial corresponda ao valor do débito atualizado na data do parcelamento, dividido pela quantidade de parcelas pretendidas;

**III** - o auto de infração tenha sido lavrado até 31 de janeiro de 1997; a denúncia espontânea referente a débitos apurados até 31 de janeiro de 1997, tenha sido registrada até 31 de agosto de 1997 e os débitos anteriormente parcelados tenham sido interrompidos até 31 de dezembro de 1996.

**Nota:** A redação atual do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 6.516, de 07/07/97, DOE de 08/07/97, efeitos a partir de 08/07/97.

**Redação anterior, dada ao inciso I do art. 1º, pelo Decreto nº 6.338, de 14/04/97, DOE de 15/04/97, efeitos de 15/04/97 a 07/07/97:**

"Art. 1º Os débitos tributários para com a Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, nas condições seguintes:

*I - que os pedidos sejam apresentados até 30 de junho de 1997, na forma abaixo:*

*a)em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com pagamento inicial de, no mínimo, 10% do valor do débito atualizado;*

*b)em até 40 (quarenta) parcelas mensais, incluindo a inicial, para os pedidos registrados nos meses de março e abril de 1997 ;*

*c)em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais, incluindo a inicial, para os pedidos registrados no mês de maio de 1997;*

*d)em até 30 (trinta) parcelas mensais, incluindo a inicial, para os pedidos registrados no mês de*

*junho de 1997.*

*II - que o auto de infração tenha sido lavrado até 31 de janeiro de 1997; a denúncia espontânea referente a débitos apurados até 31 de janeiro de 1997, tenha sido registrada até 30 de maio de 1997 e os débitos anteriormente parcelados tenham sido interrompidos até 31 de dezembro de 1996;*

*III - que seja recolhido o valor correspondente à inicial, na forma do inciso I alíneas "a" a "d". Parágrafo único. A parcela inicial referente às alíneas "b" a "d" do inciso I corresponderá ao valor do débito atualizado dividido pela quantidade de parcelas pretendida."*

**Redação original, efeitos até 14/04/97:**

*"I - que os pedidos sejam apresentados até 30 de maio de 1997, na forma abaixo:*

- a) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com pagamento inicial de, no mínimo, 10% do valor do débito atualizado;*
- b) em até 40 (quarenta) parcelas mensais, incluindo a inicial, para os pedidos registrados no mês de março de 1997 ;*
- c) em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais, incluindo a inicial, para os pedidos registrados no mês de abril de 1997;*
- d) em até 30 (trinta) parcelas mensais, incluindo a inicial, para os pedidos registrados no mês de maio de 1997".*

**Art. 2º** Os débitos de contribuintes de que trata o Convênio ICMS 38/97, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas na forma seguinte:

**I** - para cálculo do montante a ser parcelado aplicar-se-ão as modalidades abaixo:

**a)** 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos nos primeiros vinte meses do parcelamento na forma seguinte:

**1** - pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2** - mais 19 (dezenove) parcelas equivalentes;

**b)** 30% (trinta por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos entre o vigésimo primeiro e o quadragésimo mês do parcelamento na forma seguinte:

**1** - pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2** - mais 19 (dezenove) parcelas equivalentes;

**c)** 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos entre o quadragésimo primeiro e o sexagésimo mês do parcelamento na forma seguinte:

**1** - pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2** - mais 19(dezenove) parcelas equivalentes;

**II** - em substituição à sistemática prevista no inciso anterior poderão ser adotada a forma seguinte:

**a)** 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos nos primeiros vinte meses do parcelamento na forma seguinte:

**1** - pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2** - mais 19 (dezenove) parcelas equivalentes;

**b)** 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos entre o vigésimo primeiro e o quadragésimo mês do parcelamento na forma seguinte:

**1**- pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2** - mais 19 (dezenove) parcelas equivalentes;

**c)** 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do débito a serem pagos entre o quadragésimo primeiro e o sexagésimo mês do parcelamento na forma seguinte:

**1** - pagamento inicial de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da aplicação daquele percentual;

**2** - mais 19 (dezenove) parcelas equivalentes;

**§ 1º** Aplicar-se-ão as disposições deste artigo aos contribuintes que se enquadrem nas seguintes condições, desde que o pedido de parcelamento seja apresentado até 31 de agosto de 1997:

**I** - estiver desativada há mais de 1 (um) ano, em dificuldades financeiras;

**II** - estiver em estado de insolvência comprovada;

**III** - apresentar inexistência ou insuficiência de bens para garantir o pagamento do débito tributário.

**§ 2º** O pedido de parcelamento de que trata este artigo será apresentado à repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte e, tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa, à Procuradoria da Fazenda Estadual - PROFAZ, na capital, ou às suas Representações, no interior.

**§ 3º** A decisão do pedido de parcelamento caberá ao Diretor Geral do Departamento de Administração Tributária e, tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa, ao Diretor da Procuradoria da Fazenda Estadual - PROFAZ

**Nota:** A redação atual do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 6.516, de 07/07/97, DOE de 08/07/97, efeitos a partir de 08/07/97.

**Redação anterior, dada ao art. 2º, pelo Decreto nº 6.405, de 08/05/97, DOE de 09/05/97, efeitos de 09/05/97 a 07/07/97:**

"Art. 2º O valor mínimo de cada parcela, considerando o montante do débito atualizado até a data do cadastramento do pedido, corresponderá a:

- I - 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA) para microempresas;
- II - 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA) para as demais empresas."

**Redação original, efeitos até 08/05/97:**

"Art. 2º O valor mínimo de cada parcela, considerando o montante do débito atualizado até a data do cadastramento do pedido, corresponderá a:

- a) 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA) para microempresas;
- b) 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA) para as demais empresas."

**Art. 3º** O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à Inspetoria Fiscal do domicílio do contribuinte e, para débitos ajuizados ou inscritos na Dívida Ativa, à Procuradoria da Fazenda Estadual-PROFAZ, na capital, ou às Representações da Procuradoria da Fazenda Estadual, no interior.

**Parágrafo único.** A decisão do pedido de parcelamento caberá aos titulares das unidades descritas neste artigo, no âmbito das suas respectivas competências.

**Art. 4º** Os processos não parcelados no período disposto no inciso I do art. 1º deste Decreto, que já tenham expirados os prazos para defesa ou recurso administrativo, serão imediatamente inscritos na dívida ativa e ajuizados.

**Art. 5º** Os incisos I e II do art. 106 do Decreto nº 28.596, de 30.12.81, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"I - as parcelas serão vencíveis a cada 30 (trinta) dias, a partir da data do recolhimento da primeira parcela;*

*II - o contribuinte receberá, por via postal, com aviso de recebimento (AR), os Documentos de Arrecadação Estadual - DAE referentes às parcelas vincendas; “.*

**Art. 6º** Aplicar-se-á as disposições deste Decreto aos pedidos de parcelamento registrados antes da sua vigência e que estejam pendentes de decisão.

**Art. 7º** Aplicam-se aos parcelamentos regulados por este Decreto, no que não contrariar as normas por ele estabelecidas, o Decreto nº 28.596, de 30.12.81 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF).

**Art. 8º** Fica autorizado o Secretário da Fazenda a baixar normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 07 de março de 1997.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda